



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.540
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00360/2018

Referência : Processo nº 2016.3.02370

Interessado : Kokee Engenharia e Serviços Ltda.ME

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.02370, de interesse da pessoa jurídica Kokee Engenharia e Serviços Ltda.ME, que trata do auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção do sistema de circuito interno de TV, contratante: Votorantim Siderurgia S/A, na Avenida Francisco Fortes Filho, nº 242 – Jardim Aliança – Resende - RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 125/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, porém, com aplicação da redução do valor de R\$ 1.965,45 (máximo) para o valor de R\$ 982,72 (mínimo), tendo em vista a primariedade do autuado, a ausência de danos ou prejuízos a terceiros pelo dano cometido, a condição econômica do profissional/empresa, o princípio da razoabilidade, a tentativa de regularização do fato gerador para obtenção do registro neste Regional desde março/2016 (data anterior a lavratura do presente AI) e o interesse público; considerando que a autuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 8 de agosto de 2017, por meio do qual reitera as informações apresentadas em defesa, solicitando o cancelamento do auto de infração; considerando que a empresa solicitou seu registro de pessoa jurídica neste Regional desde Março/2016, em data anterior à fiscalização e lavratura da presente penalidade, e ainda não teve seu deferimento por razões adversas e desencontros de informações, que vieram a lhe prejudicar; considerando que a defesa apresentada não possui fundamentação legal para reconsideração da penalidade imposta; considerando que a empresa autuada é ativa desde 14/11/2003, bem como, desde então, presta serviços de engenharia, conforme CNPJ; considerando que a autuada regularizou a infração em 20/09/2017, data posterior à da constatação do fato; considerando restar caracterizado o exercício de atividade no ramo da Engenharia Elétrica; considerando, por fim, que a autuada, até a presente data, não quitou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.02370, conforme Art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme dispõe alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e NILO OVÍDIO LIMA PASSOS. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LEONARDO DA COSTA LOPES, PAULO DA SILVA CAPELLA, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ e SAID SERGIO MARTINS AUATT.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

Paulo Cesar Smith Metri
Engenheiro Mecânico
1º Vice-Presidente